

§ único. Os programas dos exames de aptidão serão publicados no *Diário do Governo*, devidamente aprovados, até ao fim de Julho de 1935.

Art. 5.º Na avaliação da classificação final atribuída ao exame de aptidão as diferentes disciplinas entram com os seguintes coeficientes:

a) Para o Instituto Superior Técnico:

Matemática — 3.
Desenho — 3.
Física — 2.
Química — 2.

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — 3.
Geografia — 3.
História — 2.
Química — 2.

c) Para o Instituto Superior de Agronomia:

Ciências naturais — 4.
Física-química — 3.
Matemática — 3.
Desenho — 2.

d) Para a Escola Superior de Medicina Veterinária:

Ciências naturais — 3.
Física — 2.
Química — 2.

Art. 6.º Haverá duas épocas de exames de aptidão, uma em Julho e outra em Outubro, não podendo ser presentes à segunda os indivíduos que tenham ficado reprovados na primeira do mesmo ano.

§ único. No presente ano haverá apenas a época de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:570

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinada a reforçar o subsídio «Para custeamento das despesas preparatórias do Congresso Internacional de Zoologia», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 247.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, respeitante à Faculdade de Ciências de Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto-lei n.º 25:571

Convindo modificar a forma de distribuição do contingente de vinhos da Madeira a exportar para França;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a estabelecer, em portaria, a forma da distribuição, pelos exportadores da Ilha da Madeira, das quantidades de vinho admitidas em França por cada período de importação.

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910, de 25 de Maio de 1934.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:572

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inserção no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos de todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos e seus derivados.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os exportadores de vinho da Madeira e, em relação ao vinho do Pôrto, as entidades inscritas no respectivo Grémio dos Exportadores.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior,